

Ministério Público Eleitoral

Fátima Aparecida de Souza Borghi

Ex-Procuradora Regional Eleitoral; Procuradora Regional da República
da 3ª Região - São Paulo

Sumário

1. O Ministério Público no Brasil;
 2. O Ministério Público na atual Constituição Federal;
 3. Ministério Público Eleitoral;
 - 3.1. Atribuições do Ministério Público Eleitoral;
 - 3.2. Investidura e o período de exercício da função;
 4. Conclusão.
- Bibliografia

1. O Ministério Público no Brasil

Em 1609 surge no Brasil, pela primeira vez, a figura do Promotor de Justiça, com a criação do Tribunal de Relação da Bahia, que, em conjunto com o Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, fazia parte do Tribunal composto por dez desembargadores.¹

Tanto no Brasil Colônia como no Império, o Ministério Público não era considerado uma instituição e seus representantes não gozavam de garantia alguma, sendo servidores do Executivo.

Na Constituição Federal de 1824, foi citada a função do Procurador da Coroa e Soberania Nacional, cuja atribuição era de acusação, quando esta não fosse da Câmara dos Deputados.²

O Código de Processo Criminal do Império (1832) prescreveu uma seção aos promotores,³ mas somente por meio do Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874, é que, pela primeira vez, foi utilizada a expressão “Ministério Público”.

Já o Decreto nº 848, de outubro de 1890, considerou o *Parquet* como uma instituição, enquanto a pioneira Constituição da República (1891) apenas fez referência ao Ministério Público, de forma muito lacônica, na Seção III, Do Poder Judiciário, quando dispôs sobre a escolha do Procurador-Geral da República e sua iniciativa na revisão criminal a favor do condenado.⁴

A Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, tratou de forma mais definida o *Parquet*, afora de traçar genericamente suas competências funcionais (arts. 95 a 98). Foi mencionado como um “Órgão de Cooperação nas Atividades Governamentais”:⁵

Já na Constituição Federal de 1937 houve uma diminuição da importância alcançada anteriormente, em razão da época ditatorial. Vale dizer, o texto constitucional apenas dispôs perfunctoriamente sobre este, citando no artigo 99 que o Ministério Público Federal teria por chefe o Procurador-Geral da República, especificando local de sua atuação e condições para a sua nomeação.

Em 1941, com o Código de Processo Penal, o Ministério Público passou a ter o poder de requisitar inquéritos policiais e diligências, de forma que sua titularidade na promoção da ação penal tornou-se regra, enquanto também se lhe atribuía a tarefa de promover e fiscalizar a execução da lei.

1. Hugo Nigro Mazzilli, *Regime Jurídico do Ministério Público*, 5ª ed., Saraiva, 2001, p. 39.

2. Artigo 48 - “No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.”

3. Hugo Nigro Mazzilli, *op. cit.*, p. 56.

4. Artigo 58 - (...) “§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.”

Artigo 81 - (...) “§ 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República.”

5. “CAPÍTULO VI - Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais SEÇÃO I - Do Ministério Público - Artigo 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.” (...)

Nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, a Instituição galgou andares de órgão agente e interveniente.

Por sua vez, a Constituição de 1946 voltou a inseri-lo em título autônomo (arts. 125 a 128). Na de 1967, com o golpe militar, a Instituição passou a integrar o Poder Judiciário e pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, o Poder Executivo. Apesar desse fatos, a gama de suas atribuições foram aumentadas pela legislação ordinária.

No entanto, porque não tinha o Ministério Público título especial na Constituição Federal ou ainda porque não fossem delimitadas constitucionalmente as suas atribuições bem como a sua autonomia, sedimentou a idéia de submissão do órgão ao Poder Executivo ou de mero “auxiliar do juízo”.

Com a Lei Complementar Federal nº 40/81, a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nasceu um estatuto para a Instituição nacional, contendo suas atribuições, garantias e vedações.

Entretanto, somente a partir do ano de 1988 ganhou o Ministério Público o merecido realce, haja vista que reinava ainda grande desconhecimento em torno da Instituição.

Afastou-se definitivamente de atribuições ligadas aos interesses do Estado para abarcar como norte a defesa do interesse público.

2. O Ministério Público na atual Constituição Federal

Constata-se a grande evolução e real importância que foi dada ao Ministério Público na Constituição de 1988, onde ocupou posição autônoma perante os três Poderes, desempenhando com independência

funcional e administrativa todas as atribuições que lhe foram conferidas.

Dessa evolução, o Ministério Público teve suas configurações defendidas pela Lei Maior uma vez que o artigo 127 o confirmou como “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

O legislador constitucional, no Capítulo relativo às funções essenciais à Justiça, dedicou ao Ministério Público Seção autônoma. Certo que primordialmente a atuação ministerial se dá perante o Judiciário mas, ainda assim, diante da grande missão que lhe foi atribuída, melhor seria que constasse como função essencial ao próprio Estado de Direito.

E exatamente em razão das relevantes tarefas desempenhadas pelo Ministério Público é que a Constituição Federal previu expressamente e de forma exclusiva que é o *Parquet* instituição permanente, assegurando a sua constância no ordenamento jurídico, não podendo dele ser extirpado.

Como uma instituição permanente, seus membros ingressam na carreira por meio de concurso público de provas e títulos, possuindo as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, igualmente asseguradas aos Magistrados.

Determina, ainda, a Constituição Federal, no § 1º do artigo 127, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como princípios institucionais do Ministério Público.

A unidade refere-se à representação do todo institucional, não comportando a idéia de cisão. Tem que ser entendido como uma única Instituição, apesar de suas divisões internas; sejam administrativas ou de competência.

Isso não significa agressão ao princípio do promotor natural, pois as regras de competência, previstas na lei, devem ser obedecidas sob pena de nulidade processual.⁶

Decorre dessa concepção outro princípio institucional, qual seja, o da indivisibilidade, haja vista que, apesar da possível substituição de membros nos feitos, continua-se com a idéia de unidade.

A Constituição Federal confere aos membros do *Parquet* a possibilidade de escolher o bom direcionamento de seus trabalhos quando dispõe como um

6. Nesse norte assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que “O postulado do Promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar à própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e na inamovibilidade dos membros da Instituição” (HC nº 67.759/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 150/123. No mesmo sentido: HC 74.052-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 20/8/1996, *Informativo STF* nº 41, 28/8/1996).

dos princípios institucionais do Ministério Público a independência funcional.

Como aponta Hugo Nigro Mazzilli,⁷ “em parecer a respeito do tema, Hely Lopes Meirelles assim se pronunciou: ‘independência é de caráter absoluto; autonomia é relativa a outro órgão, agente ou poder. Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há a independência da atuação e não apenas *autonomia funcional* (...). Os membros do Ministério Público só se sujeitam ao controle de órgãos superiores e diretivos da Instituição (Procuradoria-Geral da Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), na sua conduta administrativa, ao longo da carreira ou nos seus atos pessoais que afrontem a probidade e o decoro que se exigem de todo agente público, principalmente dos que desfrutam de alguma parcela de autoridade estatal. No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição’”.

As funções institucionais do Ministério Público como promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, a defesa dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, são atividades de natureza administrativa mas não permitem que, em razão dessas atribuições, vincule-se subordinadamente ao órgão Executivo, haja vista a sua autonomia funcional.

Por isso, o Ministério Público não possui chefia funcional, mas chefia administrativa, na pessoa do Procurador-Geral, não se submetendo aos outros Poderes Públicos e nem mesmo aos órgãos internos da Instituição.

É garantida a livre e plena convicção e expressão, agindo de acordo com sua própria consciência jurídica, conduzindo seus atos na direção da busca do interesse da sociedade.

O reconhecimento do Ministério Público como função essencial na fiscalização dos Poderes do Estado, na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, também exigiu que o constituinte conferisse à Instituição, pelo § 2º do artigo 127, a autonomia funcional e administrativa.

A Lei Maior permitiu ao Ministério Público que se auto-estruturasse, prevendo sua organização e funcionamento, sem qualquer ingerência, inclusive pela liberdade conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98 quanto à iniciativa no que tange à política remuneratória e planos de carreira.

A autonomia funcional terá eficácia plena graças a outras garantias previstas pelo constituinte: autonomias administrativa e financeira-orçamentária.

A autonomia administrativa facultou ao Ministério Público autogovernar-se, inclusive com o poder de iniciativa privativa para “*propor ao poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços, auxiliares, provendo-os* (...)”.⁸

Aliás, o § 5º do artigo 128 da Constituição Federal⁹ corrobora possibilidade de auto-organizar-se, por meio de lei, mas aqui se trata de competência concorrente com o Presidente da República e o Governador do Estado, respectivamente na seara da União e dos Estados (art. 61, § 1º, II, *d* da Constituição Federal) ao facultar aos Procuradores-Gerais a iniciativa de lei complementar para tal finalidade, ainda que no limite da lei proposta pelo Chefe do Executivo.

Complemente-se com a possibilidade de estruturação da carreira prevista nos artigos 128, §§ 1º e 3º e 129, § 2º, bem como a exigência de ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos (art. 129, § 3º).

A autonomia financeira e orçamentária é prevista no § 3º do artigo 127 da Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de elaboração da proposta orçamentária bem como para gerir os recursos que lhes foram destinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para consecução das finalidades ministeriais, a Constituição Federal, no inciso I do § 5º do artigo 128, estipulou aos membros as garantias de vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (alínea *a*), inamovibilidade, salvo por

7. Hugo Nigro Mazzilli, *op.cit.*, p. 190.

8. Parágrafo 2º do artigo 127 da Constituição Federal.

9. Artigo 128, § 5º - “Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...)”

motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegura ampla defesa (alínea b) e irredutibilidade de vencimentos (alínea c).

Em virtude de todas atribuições e responsabilidades, aos representantes do *Parquet*, também foram impostas algumas vedações, até mesmo para que estes atuem com total imparcialidade e justiça. Tais impedimentos estão no artigo 128, § 5º, inciso II da Constituição Federal.¹⁰

O artigo 129 da Constituição Federal estabelece que são funções institucionais do Ministério Público: “I) promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social,

do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV) promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Note-se que para o exercício das funções institucionais, tem o Ministério Público ampla legitimidade ativa (parte) e interventiva (*custos legis*), ainda que estas funções, para cada caso concreto, sejam típicas ou atípicas.

Como parte, (autor) no cível, atuará (art. 81 do Código de Processo Civil)¹¹ exercendo direito de ação.

Às vezes atua como substituto processual (art. 6º do CPC),¹² em razão da própria natureza e fins da instituição ou em decorrência da vontade da lei. Age, assim, em nome próprio, embora defendendo interesse alheio.

Como fiscal da lei (art. 82 do mesmo diploma legal),¹³ tem a incumbência de defender o interesse público, que não se confunde com o interesse do Estado, “e portanto sujeito imparcial e descomprometido com os titulares de direitos ou interesses ou com os conflitos que os envolvem”.¹⁴

Vale dizer, o interesse público se refere à coletividade, à sociedade no geral (interesse primário) e não aos interesses da Administração. Daí que terá o Ministério Público os mesmos direitos e deveres processuais das partes. A importância de sua atuação, inclusive, é corroborada pela Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

A causa justificadora para o Ministério Público intervir como *custos legis* ou na condição de parte no processo civil, penal ou administrativo é sempre o interesse público.

10. Artigo 128, § 5º, inciso II da Constituição Federal:

“II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei”.

11. Artigo 81 - “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.”

12. Artigo 6º - “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

13. Artigo 82 - “Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesse de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência de disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

14. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 428.

15. “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

Quando a intervenção do Ministério Público é obrigatória em virtude de lei, a falta de sua intimação para acompanhar o feito gera nulidade do processo, conforme preceituam os artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil.¹⁶

O legislador, tendo em vista as relevantes funções ministeriais, dispôs que ele: a) não está sujeito ao pagamento antecipado de custas processuais (também aplicável à sua atuação como *custos legis* – art. 27 do CPC); b) tem prazo contado em dobro para recorrer, e em quádruplo para contestar (art. 188 do CPC);¹⁷ e, c) o direito a ser intimado pessoalmente (Lei Complementar nº 75/93, art. 18).

3. Ministério Público Eleitoral

Somente a Constituição Federal de 1946, no artigo 125, previu a existência do Ministério Público Eleitoral, o que não ocorreu com as demais Constituições pátrias.

Com efeito, a Constituição de 1988, em seu artigo 128, não dispôs sobre o Ministério Público Eleitoral como instituição pertencente ao *Parquet* federal. Daí que não há carreira própria, como existe em relação ao do Trabalho ou a do Militar,¹⁸ sendo que as suas atribuições são disciplinadas pela Lei Complementar nº 75/93.

É bem verdade que a Constituição Federal, no referido artigo, também não incluiu o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União, mas não o olvidou, pois a ele se refere no artigo 130.¹⁹

Quanto ao Código Eleitoral, desde a sua primeira redação, não houve tratamento constante para o Ministério Público no âmbito eleitoral.

Assim, na redação inicial deste texto de lei, não havia capítulo próprio para o órgão ministerial, o qual aparecia somente de forma episódica.

De forma oposta, a redação de 1935 reservou extenso capítulo ao órgão, regulando inclusive a ampla participação dos Ministérios Públicos dos Estados em todas as fases do processo eleitoral.

Já em 1950, sob a vigência da Constituição de 1946, a legislação eleitoral deixou de apresentar referido capítulo, dispondo sobre a Procuradoria somente de forma ocasional e assistemática.

O Código Eleitoral, ora em vigor, não se preocupou em reservar capítulo único ao Ministério Público, o que não significa sua ausência. Muito

pelo contrário, a Lei nº 4.737/65, dá papel amplo e efetivo ao Ministério Público dentro do processo eleitoral, no qual age junto à Justiça Eleitoral a fim de que esta cumpra sua finalidade: garantir a verdade eleitoral e a soberania popular por meio do voto.

Destaque-se que, assim como para os integrantes da justiça eleitoral, foi prevista uma periodicidade na ocupação do cargo por membros ministeriais, com a finalidade de se preservar a imparcialidade destes perante às influências políticas, mormente, em épocas de eleições, a fim de que cumpra com total plenitude a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, admitindo-se o ofício apenas até dois biênios. Nesse sentido, dispôs o artigo 121, § 2º, da Constituição Federal.²⁰

Vale dizer, a alternância (o que nas comarcas em que há apenas um juiz e um promotor não ocorre) de membros na esfera eleitoral, tanto da Magistratura como do Ministério Público, somando-se com a vitaliciedade e outras garantias inerentes à função desses agentes, é fundamental para que os partidos e candidatos envolvidos tenham igualdade efetiva de tratamento e para que se alcance um sufrágio universal probo, e, conseqüentemente, se instale a verdadeira e efetiva democracia.²¹

16. Artigo 84 - “Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo”.

Artigo 246 - “É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

17. Tal prerrogativa não está expressa para o Ministério Público Eleitoral, que tem ritos procedimentais especiais.

18. Artigo 128, inciso I, alíneas “b” e “c”.

19. Artigo 130 - “Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

20. Artigo 121 - (...)” § 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo por motivo justificado, servirão por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

21. Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 169, afirma:

“A sua autonomia é essencial no trato de suas específicas e inconfundíveis responsabilidades, com revezamento, em prazo certo, de todos os seus componentes. (...) →

Indispensável, portanto, é a imparcialidade²² dos juízes e membros do Ministério Público que atuam no processo eleitoral, os quais devem buscar tão-somente aplicação da lei. No entanto, essa tarefa é muito delicada, uma vez que o processo eleitoral envolve convicções pessoais, baseadas nas razões íntimas relativas à concepção política para alcançar o seu ideal de organização social (e para tanto é necessário

→ E quanto à sobrevivência do Ministério Público Eleitoral constitui fator implicado na continuidade da jurisdição eleitoral, que assim o exige, dado que ambas as instituições se implicam em seus inter-relacionamentos funcionais e no seus comuns objetivos. E essa interligação é de tal magnitude que as duas instituições são submetidas a equivalentes peculiaridades estruturais, do mesmo modo permanentes, no sentido de desfrutarem de perenidade institucional, mas, de igual maneira, sem quadro próprio de integrantes, paradoxalmente, fazendo do sistema do revezamento periódico o ponto nevrálgico de sustentação dos desempenhos imparciais pelos membros das duas instituições atuantes no controle eleitoral.”

22. Diz Cândido Rangel Dinamarco, *op.cit.*, pp. 439/440: “A impessoalidade da atuação dos promotores de justiça como agentes estatais comprometidos com o interesse público tem como corolário o *dever de imparcialidade*. Esse dever acentua-se e atinge graus mais elevados quando eles atuam na qualidade de fiscais da lei, porque nestes casos os membros do *Parquet* não cumprem qualquer missão relacionada com os interesses das partes em conflito e o que devem buscar é a prevalência da ordem jurídica e, conseqüentemente, dos valores políticos, sociais e econômicos, e sobretudo éticos que o direito positivo agasalha.

Desviar-se-ia da correta colocação que por isso se espera do promotor de *justitice*, aquele que no processo atuasse segundo influências espúrias e impertinentes ou, pior ainda, que se inclinasse a favorecer algumas das partes sem alguma legítima razão jurídica para isso.”

23. Artigo 118 da Constituição Federal.

24. Artigo 119 - “O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça”.

Artigo 120 - “Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; →

alcançar o poder, o que poderá legitimar determinadas ações), sendo que eles próprios não deixam de ser agentes e pacientes, agentes públicos e cidadãos.

Outrossim, cabe mencionar que os membros ministeriais atuam em todos os órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, quais sejam, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.²³

Da leitura dos artigos 119 e 120 da Lei Maior infere-se que os órgãos eleitorais acima citados são compostos por juízes que advêm do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais (de cada Região), Tribunais de Justiça (referentes a cada Estado),²⁴ e de advogados.

No entanto, a Constituição Federal não inseriu um representante do Ministério Público na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, não obstante prever a presença de advogados.

O Código Eleitoral, hoje em vigor, proíbe a indicação de nome de membro do Ministério Público para a lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.²⁵ Antigamente não era assim.²⁶

→ b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores”.

Artigo 121 - “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por 2 (dois anos), no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

25. Artigo 25, inciso III, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral atual.

26. Joel J. Cândido, *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 47, explica que: “Os artigos 25 e 26 do Código Eleitoral, redigidos à época da Constituição de 1946, estão hoje, em decorrência das Constituições de 1967 e 1969, →

A Constituição de 1969 permitia a presença do Ministério Público nos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais ao incluir o termo “cidadão” (e não previa para o Superior Tribunal Eleitoral)²⁷ ao dispor no artigo 133, inciso III: “*dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça*”.

Esse tratamento diferenciado não tem justificativa no sistema, porquanto outros órgãos de Justiça quando estabelecem o assento para a advocacia como julgador também o fazem para o *Parquet*.

3.1. Atribuições do Ministério Público Eleitoral

Não foi a Constituição Federal que discorreu sobre a função ministerial eleitoral e sim a Lei de Organização do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993.²⁸

Não obstante a falta de previsão constitucional do Ministério Público Eleitoral, deve ele atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Como órgão integrante do processo eleitoral, não deve poupar esforços para a defesa e a fiscalização da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis²⁹ nas diversas etapas do processo eleitoral, seja em época de eleição, na preparação, votação, apuração e diplomação ou em período não eleitoral.

Duas características destacam-se na atuação ministerial: a federalização e a delegação. Isto é, na seara eleitoral, todas as funções eleitorais do *Parquet* devem ser executadas por representantes do Ministério Público Federal, de acordo com o *caput* do artigo 72 da Lei Complementar nº 75/93. Mas, por delegação, repassa-se à Instituição dos Estados e do Distrito Federal as atribuições de oficiar perante as primeiras instâncias eleitorais.

Conforme leitura dos artigos 37, inciso I e 72, *caput* da Lei Complementar nº 75/93³⁰ as funções

eleitorais são do *Parquet* Federal, cujo chefe é o Procurador-Geral da República (§ 1º do art. 128 da CF) que atua nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral como Procurador-Geral Eleitoral (art. 73 da LC nº 75/93).

Nos Tribunais Regionais Eleitorais, em cada Estado da Federação, nos termos do artigo 77 da Lei mencionada,³¹ a representação do Ministério Público Eleitoral é feita pelas Procuradorias Regionais

28. Artigo 72 - “Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único - O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.”

Artigo 78 - “As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral”.

29. Fávila Ribeiro, *Abuso de poder no Direito Eleitoral*, 3ª ed., Forense, pp. 132/133 e 136. Dispõe que: “Com a vigente Constituição Federal recebeu o Ministério Público adequado delineamento institucional, ficando as suas responsabilidades direcionadas para a sociedade, objetivando, principalmente, que se incumbisse de sua defesa, em sua expressão coletiva e em favor dos interesses individuais indisponíveis, o mesmo fazendo em prol da ordem jurídica em que nela foram hauridos os seus fundamentos existenciais e na qual se encontra sua destinação, enriquecida pelos valores e elementos constitutivos do regime político democrático, pondo em ação a sua iniciativa essencial à função jurisdicional, promovendo a tutela jurídica em prol do interesse público ou social. Foi nessa mesma edificação constitucional que vingou a idéia mais compreensiva em todos os tempos das finalidades fundamentais do Ministério Público, recebendo traços definidores de sua identidade institucional que estavam subjacentes na própria sociedade, ampliando as correlações funcionais com as atividades jurisdicionais, por ser o processo jurisdicional o elemento comum das convergências funcionais, mantendo as duas instituições com as suas peculiares e distintas responsabilidades.”

“Como não podia deixar de suceder, está também o Ministério Público reconhecido com legitimidade na defesa da lisura do processo eleitoral, o que se conjugava ao seu papel institucional, exercendo a ação pública contra a ilicitude, que não se restringe ao aspecto penal, mas em tudo que se refere à defesa do interesse público e dos interesses sociais.”

30. Artigo 76 - “O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.”

31. Artigo 77 - “Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor. →

→ alterados. Antes, não havia na composição um representante da Justiça Federal, sendo três os desembargadores, razão de ser do atual artigo 26 do Código. Com a Constituição de 1967 (art.126, I, a e II), a composição passou a ser a que hoje existe, sem modificação na Constituição Federal de 1969. A Carta Magna de 1988 apenas adaptou a redação à extinção do Tribunal Federal de Recursos e à criação dos Tribunais Regionais Federais (art. 120, II).”

27. Artigo 131, inciso II da Constituição de 1969: “(...) de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral (...)”.

Eleitorais, nas quais atuam os Procuradores Regionais Eleitorais, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, e somente na sua falta será o Procurador da República. Exige a lei que sejam vitalícios.

O parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece a possibilidade de designação de outros membros do *Parquet*, sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, para atuar perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Determina que a designação deverá recair sobre membros do Ministério Público Federal, diante da necessidade de serviço.

Portanto, foi derogado, pelo mencionado artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, o § 4º do artigo 27 do Código Eleitoral, que permitia a requisição de membros do Ministério Público Estadual para auxiliar aos Procuradores Regionais.

Aos promotores de justiça que exercem a atribuição eleitoral do Ministério Público Federal, por delegação legal, cabe a atuação perante os Juízes e Juntas Eleitorais, conforme artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93.

A atuação do Promotor eleitoral abrange todos os atos em todas as fases do processo eleitoral nas eleições municipais. Já nas eleições gerais e presidenciais irá atuar a instituição em parte da fase preparatória – excetuando-se registros, formação das Juntas e alguns casos de propaganda – e na totalidade dos atos relativos às fases de eleição e de apuração, não possuindo atuação na fase de diplomação, cujas atribuições pertencem ao Procurador Regional Eleitoral.

A complementação das funções ministeriais também está em outras normas infraconstitucionais, tais como o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades

(LC nº 64/90), a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71).

Atua o Ministério Público Eleitoral como parte ou como fiscal da lei,³² em todas as fases do processo eleitoral mas não pode atuar como substituto processual (art. 6º do CPC).³³ Vale dizer, pode atuar como parte ou como *custos legis*, com idêntica legitimidade atribuída aos partidos políticos, coligações e candidatos, porém não poderá pleitear direito alheio, em seu nome (art. 6º do CPC).

Não se aplicam ao *Parquet* eleitoral o artigo 27 do Código de Processo Civil, haja vista imperar a gratuidade na Justiça Eleitoral, nem o artigo 188, devido a celeridade própria do processo, que tem prazos exíguos.

A sua atividade se desenvolve tanto no âmbito processual penal eleitoral quanto nos procedimentos civis e administrativos, em funções como as previstas nos artigos 24 e 27 do Código Eleitoral.

Em matéria processual penal eleitoral o Ministério Público formula a acusação (*dominus litis*), porque todos os crimes eleitorais são de ação pública, de acordo com o artigo 355 do Código Eleitoral. Por isso o *Parquet* instaura a ação penal ao se deparar com fatos que indiquem a prática de crime eleitoral, acompanha-a, fiscalizando a correta aplicação da lei, e, inclusive, as garantias do acusado. Poderá o agente ministerial, convencendo-se na instrução, da inocência do acusado, manifestar-se pela improcedência, eis que busca também a aplicação da Justiça.

As *notitia criminis* ofertadas por qualquer pessoa poderão ou não ser alvo da ação penal. Se o órgão do Ministério Público entender que faltam elementos para a propositura da persecução criminal, poderá ele requisitar diretamente ou por meio de autoridade policial documentos, diligências, necessários para o esclarecimento da questão, ou ainda manifestar-se pelo arquivamento, por não estarem presentes a autoria ou a materialidade do delito.

Nesta última hipótese, dela discordando o juiz, poderá remeter os autos ao Procurador Regional Eleitoral que se manifestará pelo arquivamento ou oferecerá a denúncia. Por certo que, se a promoção de arquivamento for do Procurador Regional Eleitoral, a remessa far-se-á para o Procurador-Geral Eleitoral.

→ Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais”.

32. O parecer, para adequada apresentação do feito e total conhecimento de seu conteúdo, deverá acompanhar o disposto no Código de Processo Civil, artigo 458, contendo: o relatório, a fundamentação jurídica, e a conclusão, onde se expressa o entendimento a respeito do pedido, pela procedência ou não da ação ou pelo provimento ou não do recurso, assim como em eventuais requerimentos.

33. Tal prerrogativa não está expressa para o Ministério Público Eleitoral, que tem ritos procedimentais especiais.

Após sentença condenatória os autos serão baixados para o Ministério Público local – exceção feita na hipótese de condenação em multa – para que promova a execução, nos termos do artigo 363 do Código Eleitoral.

Já no âmbito dos processos eleitorais, civis e administrativos, atua também na proteção do interesse público, dos interesses gerais da sociedade, intervindo na condição de parte ou de fiscal da lei. Tem, também, direito de ação, de petição, do livre acesso à Justiça, bem ainda garante a obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e igualdade entre as partes.

O *Parquet* Eleitoral manifesta-se nos diversos meios processuais, juntamente com os candidatos, partidos políticos e coligações, entre os quais se destacam as representações e reclamações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, procedimento adotado para apuração de eventual descumprimento das disposições da referida norma. Comumente são usadas nos casos de propaganda irregular.

Também atua na representação por corrupção eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999, norma de grande repercussão no país, pois foi gerada por iniciativa popular, que definiu a captação ilícita de voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

A captação ilegal de sufrágio já era prevista como tipo penal no artigo 299 do Código Eleitoral, cuja conduta delitiva é punida com reclusão de um a quatro anos. Em 1988, ano em que foi promulgada a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 10, ficou estabelecido que o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude devem ser punidos por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cuja natureza é administrativa.

Nestas são partes legítimas ativas para a representação, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, de acordo com o *caput* do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o partido político, candidato, coligações e o Ministério Público.

Está presente, ainda, no direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, por ofensa à honra do candidato, partido ou coligação, como *custos legis*.

Na ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, cujo procedimento vem previsto no artigo 3º da Lei Complementar 64/90, participará como parte ou como *custos legis*.

Assim como no mandado de segurança na forma da Lei nº 1.533/51 e do Código Eleitoral, artigos 22, inciso I, alínea “e” e 29, inciso I, alínea “e”, no recurso contra a diplomação, fundado exclusivamente nos incisos I a IV, do artigo 262 do Código Eleitoral, nas medidas cautelares fundadas no artigo 798 do Código de Processo Civil, e na ação rescisória com fundamento no artigo 22, inciso I, alínea “j”, do Código Eleitoral.

Da mesma forma, na Ação Pública de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.³⁴ Será ela proposta em quinze dias contados da diplomação, para penalizar o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude cometidas pelo infrator, com a consequente cassação do mandato. Tramita em segredo de justiça, cujo rito procedimental determinado pela Resolução nº 21.634, (a partir das eleições de 2004) é o previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Na investigação judicial, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, poderá o Ministério Público representar ao Corregedor-Geral ou Regional da Justiça Eleitoral para apuração de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, que tenham favorecido candidato ou partido político.

Em época sem eleição é função do Promotor eleitoral, em primeira instância, acompanhar os pedidos de alistamento de eleitores e os pedidos de transferência de títulos, bem como os cancelamentos de inscrição, obtendo ou pedindo vista dos processos que se destacarem por alguma peculiaridade; aplicar multas eleitorais.

Compete, ainda, acompanhar a fiscalização da Justiça Eleitoral de primeira instância no que se refere à prestação de contas; verificar a efetiva e correta aplicação da lei eleitoral; realizar do modo previsto o processo para a instauração e andamento

34. Pedro Henrique Távora Niess, *Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*, 2ª ed., Edipro, p. 286, ressalta que: “Sem dúvida têm legitimidade para propor a ação de impugnação o Ministério Público Eleitoral, que no processo intervirá como fiscal da lei, quando não for parte (CPC, arts. 82, III, e 84), os partidos políticos e os que tiverem concorrido ao pleito, selecionados ou não pela vontade popular, porque são legitimados para a impugnação ao registro de candidato, como para a representação antes focada”.

das ações penais eleitorais; acompanhar as execuções relativas aos processos criminais eleitorais; observar o artigo 35, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 quando houver prestação de contas perante os juízes eleitorais; e requerer a suspensão dos direitos políticos quando necessário, promovendo a sua execução e restauração.

Em ano eleitoral, a incumbência dos Promotores Eleitorais, relativa às suas atribuições, é alargada.³⁵

Assim, na fase de preparação para o pleito, deve opinar nos processos de pedidos de registro de candidaturas de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, atuando como fiscal da legislação eleitoral; impugnar pedido de registro de candidatura, como parte ou como *custos legis*; fiscalizar o exercício do direito de propaganda; acompanhar o processo de nomeação de mesários, escrutinadores e auxiliares, bem como a nomeação dos membros das juntas eleitorais, exercendo em ambos os casos o direito de impugnação; e fiscalizar a correta preparação do pleito.

No dia da eleição, é de *custos legis* a atuação do Ministério Público Eleitoral. Além de fiscalizar a legalidade nas mesas eleitorais, deve opinar em quaisquer casos, em sua esfera de atribuição, que surjam neste dia; impugnar a atuação de mesário,

fiscal ou delegado de partido político quando sua atuação for contrária ao que dispõe a lei eleitoral.

Cabe, ainda, fiscalizar a entrega das urnas; requerer a designação de policiamento para guardar as urnas até a apuração dos votos; fiscalizar a correção e a expedição do boletim de contagem a que se refere o artigo 156 do Código eleitoral; e, eventualmente, iniciar suas atividades relativas ao escrutínio que, em algumas eleições e zonas, poderá começar no mesmo dia do pleito.

Quando da apuração, deve o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau fiscalizar a instalação da junta eleitoral e a regularidade de seu eventual desmembramento em turmas; acompanhar o escrutínio e zelar pela concessão de direito de ampla fiscalização aos partidos políticos; impugnar fiscal ou delegado de partido político cuja credenciação ou atuação estejam irregulares; apresentar impugnações, interpor recursos, arrazoar e contra arrazoar; manifestar-se como *custos legis* a respeito de impugnações de votos formuladas por terceiros; e receber, conferir e assinar boletins, mapas e atas eleitorais emitidas pela junta eleitoral.

Por fim, na fase da diplomação, é de competência do Promotor eleitoral fiscalizar a expedição de diplomas eleitorais, observando sua fidelidade aos resultados do pleito; assistir, após prévia notificação, à sessão de diplomação realizada pela Junta Eleitoral; e ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo ou interpor Recurso contra diplomação, quando necessário.

3.2. Investidura e o período de exercício da função

Assim como o artigo 77, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece aos Procuradores Regionais Eleitorais as atribuições previstas ao Procurador-Geral Eleitoral, o artigo 32, inciso III,³⁶ da Lei nº 8.625/93, estende, como visto, as mesmas atribuições, nas causas de competência dos juízes e juntas eleitorais, aos Promotores Eleitorais.

Então, a designação³⁷ destes últimos, para atuar nas respectivas zonas de cada Estado, cabe aos Procuradores-Gerais de Justiça, que age em *ex officio*, por força do artigo 10, inciso IX, alínea “h”, e artigo 73, *caput*, da Lei nº 8.625/93, não necessitando de qualquer solicitação. Deve ocorrer a designação tão-logo criada a zona eleitoral.

35. Joel J. Cândido, *op. cit.*, pp. 67-71.

36. Artigo 32 - “Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

III - officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária”.

37. Enviei o Ofício PRR/3ª Região nº 2028/2003, Ofício PRE nº 126/2003, em 28/8/2003, ao Vice-Procurador-Geral solicitando que fosse uniformizada a atividade do Procurador Regional Eleitoral no que tange à designação de promotores eleitorais, nos seguintes termos: “(...) Estabelecem os artigos 77 e 78 da Lei Complementar nº 75/93 que (...). Porém, seu artigo 79 dispõe (...), isto é, nas comarcas em que houver apenas um Juízo eleitoral e um Promotor oficiante, este naturalmente será o Promotor Eleitoral. Na hipótese em que tal não se verifique, preceitua o parágrafo único do artigo 79, da Lei Complementar nº 75/93, que (...). Diante disso, parece-me, de acordo com a legislação paulista (art. 10, inciso IX, alínea ‘h’, da Lei nº 8.625/93; Lei Complementar nº 734, de 26/11/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, art. 19, inciso III, alínea ‘i’) que a designação feita direta e exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça é correta. E, somente na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, é que o Chefe do Ministério Público local →

Sobre o período desta designação, o artigo 216, da Lei Complementar nº 75/93 diz que: “As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.”³⁸

No Ministério Público Federal, o preenchimento do cargo de Procurador Regional Eleitoral, por força da Portaria nº 588, de 3/9/2003, ocorre por meio de processo eletivo entre os membros lotados nas respectivas unidades, observando-se o impedimento previsto no artigo 80, da Lei Complementar nº 75/93.³⁹

A designação do Promotor Eleitoral para atuar em primeira instância, assim como seu substituto, deve ser permanente, quer dizer, naquele período

exerce as funções eleitorais, e não só para a realização das eleições, haja vista que a atividade do Direito Eleitoral é constante.

Por fim mencione-se que os membros do Ministério Público recebem gratificação pecuniária, nos termos dos artigos 50, inciso VI,⁴⁰ e 70,⁴¹ da Lei nº 8.625/93 para o exercício das funções eleitorais, além da remuneração relativa aos seus vencimentos, diferenciando-se dos demais agentes ministeriais.

4. Conclusão

As funções dos representantes do Ministério Público, a cada Constituição Brasileira, foram ampliadas, salvo alguns retrocessos quando das Constituições promulgadas em épocas militares.

→ **indicará** ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser **designado**. Cumpre observar que a designação de Promotores Eleitorais por Procuradores Regionais Eleitorais, respeitando o critério legal do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, tem sido realizada pela maioria dos Estados da Federação, entre os quais se destacam Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Acre e Minas Gerais, conforme se pode constatar em pesquisa realizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo nos endereços eletrônicos dos Ministérios Públicos dos respectivos Estados. Em razão das diversidades de procedimentos, não obstante legislação correlata a deste Estado (cópias anexas), pondero à Vossa Excelência da conveniência em estabelecer diretrizes com a finalidade de dirimir tais divergências. Aponte-se que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se manifestou sobre o tema conforme ementas das Resoluções nºs 14.442/94 e 20.842/2001, a seguir transcritas: “Ministério Público Eleitoral. Designação de Promotor Eleitoral. Gratificação Eleitoral. Pagamento. 1. Impossibilidade de designação de Promotor de Justiça por ato unilateral do Procurador-Geral de Justiça Estadual para atuar na Justiça Eleitoral (art. 79, caput, da LC nº 75/93). 2. A gratificação eleitoral prevista pelo artigo 70 da Lei nº 8.625/93 não pode ser paga a membro do Ministério Público local que não o Promotor Eleitoral, nos termos do artigo 79, caput, da LC nº 75/93. Precedentes: Resoluções/TSE nºs 14.442/94, 20.447/99, REsp nº 16.038/99 e RMS nº 1.” (Resolução TSE nº 20.842/2001, publicada no DJ de 14/9/2001, p. 146).

“Ministério Público Eleitoral. Designação do Promotor Eleitoral e do seu substituto. Gratificação Eleitoral. Pagamento. Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, artigo 79. Lei nº 8.625, de 12/2/1993, artigos 50, 70 e 73. I - (...). II - Sendo certo que na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado (parágrafo único do art. 79, da LC nº 75/93) não é legítima, nessa hipótese a designação feita direta e exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça. III - Não pode haver o pagamento da gratificação prevista no artigo 70, da Lei nº 8.625/93 ao membro do Ministério Público local que não seja o Promotor eleitoral a que se refere o artigo 79, caput, da Lei Complementar nº 75 ou ao que não tenha sido designado pelo Procurador Regional Eleitoral na forma do parágrafo único do artigo 79, da referida Lei Complementar. (Res. TSE nº 14.442, DJU de 1º/9/1994, p. 22619). →

→ O Tribunal de Contas da União, acolhendo Representação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e com base nas deliberações do Tribunal Superior Eleitoral, cujas ementas foram acima reproduzidas, proferiu a seguinte decisão: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, **decide**: 8.1. com fundamento no artigo 69, inciso I, da Resolução nº 136/2000TCU, c/c o artigo 213 do Regimento Interno, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente. 8.2. determinar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a adoção de providências, sob pena de co-responsabilidade, visando a certificar, como condição para o pagamento da gratificação de que trata o artigo 70 da Lei 8.625/93, se os beneficiários dela atendem aos requisitos exigidos pelo artigo 79, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos em que foram fixados nas deliberações do Tribunal Superior Eleitoral (Resoluções nºs 14.442/1994 e 20.842/2001, entre outras), no sentido de que (...). 8.3. (...). (Decisão nº 238/2002, DOU de 11/4/2002. Repres. nº 007.624/2000-7....).

38. Jorge Alberto de Oliveira Marum entende que: “... o rodízio fere frontalmente os princípios da inamovibilidade e do Promotor Natural, pois, ao término de um ano de exercício, o Promotor Eleitoral tem sua designação cessada para atuar nos feitos em que vinha trabalhando, sem que se tenha promovido, removido ou aposentado”. O raciocínio é perfeitamente cabível para os casos de mandato do Promotor ou Procurador Eleitoral. Jorge Alberto de Oliveira Marum, José Marcelo Menezes Vigliar & Ronaldo Porto Macedo Jr. (coordenadores), *Ministério Público Eleitoral*, São Paulo, Atlas, 1999, pp. 162-163.

39. Artigo 80 - “A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até 2 (dois) anos do seu cancelamento”.

40. Artigo 50 - “Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar.”

41. Artigo 70 - “Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o artigo 50, VI, desta Lei”.

A Constituição de 1988 trouxe um Ministério Público forte, atuante, dotando-o de independência e autonomia, sendo estendidas aos seus membros garantias e prerrogativas conferidas aos magistrados bem como as vedações. Teve seu contorno delineado como instituição essencial ao regime democrático, assegurando os direitos indisponíveis, difusos e coletivos e sociais, zelando pelo efetivo respeito dos poderes públicos.

O Ministério Público foi reconhecido como essencial à democracia deste país, possuindo órgãos operantes em todo território nacional. Neste aspecto, com mais propriedade, é a atuação do Ministério Público Eleitoral, dotado também da mesma legitimidade dos partidos políticos, candidatos e coligações; com todos os ônus, direitos e deveres processuais a eles inerentes.

O Ministério Público Eleitoral é a principal arma para que a população possa exercer a cidadania plenamente, dentro de uma sociedade livre, justa e solidária, com governantes sérios e comprometidos com as promessas de campanha, aniquilando-se as deficiências democráticas do nosso sistema, como a “compra” de votos, o abuso de poder, dos meios de comunicação e outras mazelas.

Bibliografia

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*, São Paulo, Edipro, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, São Paulo, Malheiros, 2002.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello Camargo (Coord.). *Ministério Público Instituição e Processo*, São Paulo, Atlas, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*, São Paulo, Saraiva, 2001.

_____. *O acesso à Justiça e o Ministério Público*, São Paulo, Saraiva, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, São Paulo, Atlas, 2003.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos Elegibilidade, Inelegibilidade e ações eleitorais*, São Paulo, Edipro.

RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no Direito Eleitoral*, Rio de Janeiro, Forense.

_____. *Direito Eleitoral*, Rio de Janeiro, Forense, 1996.